# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143197 - MG (2026/0003651-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : | ESTADO DE MINAS GERAIS |
| ADVOGADO | : | PAULO DANIEL SENA ALMEIDA PEIXOTO - MG078196 |
| AGRAVADO | : | RABIBER DE ASSIS |
| ADVOGADO | : | HELDER DE CASTRO REIS - MG151428 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. VALOR RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de indenização por danos morais em razão de prisão indevida, decorrente de erro na expedição de mandado judicial. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada a fim da redução do valor indenizatório. Nesta Corte, o recurso especial não foi conhecido. O valor da causa foi fixado em R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

II - Incide a Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), tendo em vista que, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas fixadas a título de danos morais, esta restringe-se aos casos em que arbitrados na origem em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso concreto.

III - Nesse sentido: "Apenas em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ, para possibilitar a revisão. No caso, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial." (AgInt no REsp n. 2.144.733/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJEN de 9/12/2024.)

IV - O valor fixado pelo Tribunal de origem não se mostra exorbitante a ponto de justificar a intervenção excepcional desta Corte. Ao

Documento eletrônico VDA59724099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:31:53
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 32138c66-fa71-41f8-8039-15f8ca02cc86

contrário, encontra-se dentro de parâmetros razoáveis para hipóteses de prisão indevida, consideradas as circunstâncias do caso concreto.

V - Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

**Documento eletrônico VDA59724099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:31:53**
**Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 32138c66-fa71-41f8-8039-15f8ca02cc86**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143197 - MG (2026/0003651-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : | ESTADO DE MINAS GERAIS |
| ADVOGADO | : | PAULO DANIEL SENA ALMEIDA PEIXOTO - MG078196 |
| AGRAVADO | : | RABIBER DE ASSIS |
| ADVOGADO | : | HELDER DE CASTRO REIS - MG151428 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. VALOR RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de indenização por danos morais em razão de prisão indevida, decorrente de erro na expedição de mandado judicial. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada a fim da redução do valor indenizatório. Nesta Corte, o recurso especial não foi conhecido. O valor da causa foi fixado em R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

II - Incide a Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), tendo em vista que, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas fixadas a título de danos morais, esta restringe-se aos casos em que arbitrados na origem em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso concreto.

III - Nesse sentido: "Apenas em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ, para possibilitar a revisão. No caso, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial." (AgInt no REsp n. 2.144.733/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJEN de 9/12/2024.)

IV - O valor fixado pelo Tribunal de origem não se mostra exorbitante a ponto de justificar a intervenção excepcional desta Corte. Ao

Documento eletrônico VDA58828024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:27
Código de Controle do Documento: 5a5f3527-c897-427d-8ed9-7ba853f772bc

contrário, encontra-se dentro de parâmetros razoáveis para hipóteses de prisão indevida, consideradas as circunstâncias do caso concreto.

V - Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> [...]
> Conforme expressamente sustentado no Recurso Especial, a insurgência do Estado de Minas Gerais não se dirige à rediscussão dos fatos ou das provas produzidas, mas sim à correta aplicação do direito federal, notadamente os arts. 884 e 944 do Código Civil, os quais estabelecem critérios normativos objetivos para a fixação da indenização. O acórdão recorrido, ao fixar o valor de R$ 30.000,00 a título de danos morais decorrentes de encarceramento indevido por 16 dias, deixou de observar os parâmetros legais que vedam o enriquecimento sem causa e impõem a proporcionalidade entre o dano e a indenização. Trata-se, portanto, de erro de valoração jurídica, e não de reexame probatório. Nesse ponto, é importante destacar que o próprio Recurso Especial delimitou claramente a controvérsia como sendo de Direito, ao sustentar violação direta aos dispositivos legais mencionados, inclusive com prévio prequestionamento da matéria por meio dos Embargos de Declaração.
> [...]
> A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a revisão do valor fixado a título de danos morais é admissível em sede de Recurso Especial quando evidenciada a desproporcionalidade do montante arbitrado, por afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, hipóteses em que não incide o óbice da Súmula 7/STJ. Os fatos que geraram a fixação do dano moral estão delimitados no acórdão recorrido. Não se discute se deve ou não haver condenação, mas, sim, a adequação jurídica do quantum indenizatório fixado, à luz dos critérios estabelecidos pela legislação federal.
> [...]
> A própria moldura fática delineada pelo Tribunal de origem evidencia, com clareza, que a discussão posta no Recurso Especial é estritamente jurídica, o que afasta, de forma inequívoca, a incidência da Súmula 7/STJ. Com efeito, o acórdão recorrido não apenas reconheceu a responsabilidade civil do Estado, como também explicitou os critérios utilizados para a fixação do quantum, inclusive com menção ao método bifásico e a precedentes que, segundo consignado, indicariam valores entre R$ 10.000,00 e R$ 20.000,00 para hipóteses análogas, ainda assim optando pela fixação em R$ 30.000,00. Esse dado é central. Isso porque a própria decisão recorrida revela uma incongruência interna na

**Documento eletrônico VDA58828024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:27**
**Código de Controle do Documento: 5a5f3527-c897-427d-8ed9-7ba853f772bc**

valoração jurídica do dano, ao reconhecer um parâmetro jurisprudencial inferior e, sem fundamentação suficiente, arbitrar valor superior, o que caracteriza violação direta aos arts. 884 e 944 do Código Civil. Dessa forma, o que se pretende no Recurso Especial não é a rediscussão das circunstâncias da prisão indevida, nem a revisão da prova do dano, mas sim o controle da coerência jurídica do arbitramento indenizatório, à luz dos critérios normativos aplicáveis.

[...]

Não bastasse, cumpre pontuar que, estando os elementos fático- probatórios devidamente delineados no acórdão recorrido, mostra-se possível, também, a revaloração jurídica de tais elementos contidos na decisão recorrida, sem que se incida o óbice da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.

## VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

O acórdão recorrido reconheceu a responsabilidade civil objetiva do Estado e fixou a indenização por danos morais em R$ 30.000,00 (trinta mil reais), após análise das peculiaridades do caso concreto, da extensão do dano, do tempo de privação da liberdade, do abalo psicológico sofrido e dos parâmetros jurisprudenciais utilizados pelo Tribunal de origem.

Assim, incide a Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), tendo em vista que, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas fixadas a título de danos morais, esta restringe-se aos casos em que arbitrados na origem em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso concreto.

Nesse sentido: "Apenas em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ, para possibilitar a revisão. No

**Documento eletrônico VDA58828024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:27**
**Código de Controle do Documento: 5a5f3527-c897-427d-8ed9-7ba853f772bc**

caso, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial" (AgInt no REsp n. 2.144.733/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJEN de 9/12/2024).

Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.718.125/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 20/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.582.976/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 5/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.685.985/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 20/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.632.436/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJEN de 9/12/2024; AgInt no AREsp n. 2.315.287/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 22/11/2024; AgInt no REsp n. 1.860.301/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24/6/2024.

O valor fixado pelo Tribunal de origem não se mostra exorbitante a ponto de justificar a intervenção excepcional desta Corte. Ao contrário, encontra-se dentro de parâmetros razoáveis para hipóteses de prisão indevida, consideradas as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA58828024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:27**
**Código de Controle do Documento: 5a5f3527-c897-427d-8ed9-7ba853f772bc**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 3.143.197 / MG**

Número Registro: 2026/0003651-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000242456481004 50079698720228130481

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Secretário**

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ESTADO DE MINAS GERAIS |
| ADVOGADO | : PAULO DANIEL SENA ALMEIDA PEIXOTO - MG078196 |
| AGRAVADO | : RABIBER DE ASSIS |
| ADVOGADO | : HELDER DE CASTRO REIS - MG151428 |
| ASSUNTO | : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL |

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ESTADO DE MINAS GERAIS |
| ADVOGADO | : PAULO DANIEL SENA ALMEIDA PEIXOTO - MG078196 |
| AGRAVADO | : RABIBER DE ASSIS |
| ADVOGADO | : HELDER DE CASTRO REIS - MG151428 |

**TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA59689973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:58:38**
**Código de Controle do Documento: 884cffdd-a5a0-47c0-853c-e8c823c6e27f**

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59689973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:58:38**
**Código de Controle do Documento: 884cffdd-a5a0-47c0-853c-e8c823c6e27f**